

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 2.377, DE 2025

Altera a Lei nº 7.713, de 1988, para conceder isenção no imposto de renda a pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH), Transtornos Hipercinéticos e aos responsáveis legais das pessoas acometidas por estes transtornos.

Autores: Deputados LUCIANO AMARAL
Relator: Deputado DUARTE JR.

I – RELATÓRIO

Trata-se do PL 2.377, de 2025, de autoria do Deputado Luciano Amaral, que altera a Lei nº 7.713, de 1988, para conceder isenção no imposto de renda a pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH), Transtornos Hipercinéticos e aos responsáveis legais das pessoas acometidas por estes transtornos.

Em síntese, projeto de Lei visa conceder isenção do Imposto de Renda das Pessoas Físicas (IRPF) às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH), Transtornos Hipercinéticos, bem como aos seus responsáveis legais, em reconhecimento ao impacto financeiro, social e psicológico que essas condições impõem às famílias.

O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).



* C D 2 5 6 7 4 1 7 0 6 6 0 0 *

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões -
Art. 24 II Regime de Tramitação: Ordinário (Art. 151, III, RICD).

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cumpre, no escopo desta Comissão, analisar o mérito dos projetos em tela, sob a ótica dos direitos das pessoas com deficiência.

A proposta revela-se extremamente relevante do ponto de vista social e de proteção aos direitos das pessoas com deficiência e necessidades especiais. É notório que indivíduos diagnosticados com TEA, TDAH e Transtornos Hipercinéticos, bem como suas famílias, enfrentam desafios permanentes, tanto no campo da saúde quanto no campo financeiro.

Tais condições exigem acompanhamento médico, terapias multidisciplinares, intervenções educacionais, aquisição de medicamentos e, muitas vezes, adaptações específicas no ambiente familiar ou educacional, o que acarreta custos expressivos às famílias.

Assim, ao propor a isenção do IR sobre os rendimentos dessas pessoas, ou de seus responsáveis legais, o projeto não cria um privilégio, mas busca minimizar o impacto econômico decorrente dessas condições, em linha com a proteção constitucional às pessoas com deficiência (art. 227 da Constituição Federal) e com os princípios da dignidade da pessoa humana e da inclusão social.

A Lei nº 7.713, de 1988, já contempla isenções fiscais para casos de doenças graves, aposentadorias, pensões e situações específicas de vulnerabilidade social, como se observa, por exemplo, no inciso XIV do art. 6º, que trata da isenção de rendimentos para pessoas acometidas por moléstias graves, como neoplasias malignas, doença de Parkinson, esclerose múltipla, entre outras.



* C D 2 5 6 7 4 1 7 0 6 6 0 0 *

A presente proposta amplia esse rol de forma coerente e razoável, incluindo condições que, embora não sejam tecnicamente classificadas como doenças graves, geram impactos significativos no cotidiano dos indivíduos e demandam suporte contínuo.

Importante ressaltar que o texto do projeto exige laudo médico especializado para a concessão da isenção, o que garante critério técnico e evita utilização indevida do benefício.

A proposição respeita os princípios constitucionais da igualdade, da dignidade da pessoa humana e da proteção às pessoas com deficiência.

O projeto encontra amparo, ainda, no art. 24 da Constituição Federal, que prevê competência concorrente da União para legislar sobre proteção à infância, saúde e assistência social, além de ser compatível com os dispositivos da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015).

Diante do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.377, de 2025, na forma do SUBSTITUTIVO ANEXO por considerar a medida socialmente justa, juridicamente adequada e economicamente viável.

Sala da Comissão, em de de 2025.



Deputado DUARTE JR

(PSB/MA) Relator



* C D 2 5 6 7 4 1 7 0 6 6 0 0 *

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

SUBSTITUTIVO A PROJETO DE LEI Nº 2.377, DE 2025

Altera a Lei nº 7.713, de 1988, para conceder isenção no imposto de renda a pessoas com deficiência e aos responsáveis legais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos, renumerando-se o parágrafo único para § 1º:

“Art.6º.....
 XXV
 – os rendimentos recebidos por pessoas com deficiência.

.....
 § 1º

§ 2º A isenção prevista no inciso XXV do caput aplica-se também ao contribuinte que seja responsável legal das pessoas com deficiência.” (NR)

Sala da Comissão, em de de 2025.



Deputado DUARTE JR

(PSB/MA) Relator



* C D 2 5 6 7 4 1 7 0 6 6 0 0 *